



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



Lei nº 1.386 de 13 de abril de 2023

“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LASSANCE**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município de Lassance poderá ser extinto, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, Art. 40, XI do CTM desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação pela comissão de avaliação permanente do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º Sendo o caso de haver ação judicial já extinta por prescrição, o pagamento do débito possuirá caráter de obrigação natural e abrangerá todas as dívidas, com atualização, juros, multa e encargos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§ 3º O Município observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o *caput* deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2.º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O procedimento administrativo destinado à formalização da dação em pagamento compreende as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - recebimento da proposta;
- II - instrução da proposta;
- III - avaliação do bem ofertado pela comissão permanente de avaliação;
- IV - análise do interesse e da viabilidade da aceitação feita pela Secretaria de Gestão e Governança.
- V – lavratura do termo de dação em pagamento.
- V - lavratura e registro da escritura com extinção parcial ou integral dos créditos abrangidos pela dação, e das ações a eles relativas.

Art. 3º O interessado na dação protocolará requerimento de oferta endereçado ao Chefe do Poder Executivo, que conterà e será instruído com as seguintes informações e documentos:

- I - nome e qualificação do doador e, quando se tratar de terceiro, do anuente devedor;
- II - indicação do crédito que pretende extinguir;
- III - localização, dimensões e configurações do imóvel ofertado;
- IV - título de propriedade;
- V - certidão vintenária com indicação de ônus de qualquer espécie;
- VI - certidão do cartório distribuidor de protesto da comarca, abrangendo os últimos cinco anos;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Gabinete do Prefeito

VII - certidões de distribuição de feitos na justiça federal e na estadual da Comarca de Lassance, incluindo-se o foro central do Município, nos últimos cinco anos e certidões de "objeto e pé" dos feitos eventualmente apontados;

VIII - declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará em recolhimento de débito que estiver sendo discutido em juízo, cujo processo será extinto, implicando, esse reconhecimento, em renúncia irrevogável do direito de discutir, em qualquer esfera, a origem, o valor ou a validade do crédito em causa.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise da Procuradoria do Município e será decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A manifestação de interesse do Município se dará por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, a ser observado, levantamentos, investigações e avaliação feita pela Comissão de Avaliação com a finalidade de subsidiar a administração pública na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor.

§ 1º Na manifestação de interesse será apreciada a conveniência e a oportunidade da dação em pagamento e os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§2º A comissão deverá emitir parecer quanto a localização do imóvel valor atual e sua futura valorização, com base no interesse público entre outras características que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§3º A Comissão poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§4º Uma vez concluída a avaliação, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§5º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§6º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 5º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo decidirá, em cinco dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - A Diretoria de Arrecadação e Tributos deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 6º Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, o termo de dação em pagamento, com a anuência e participação da procuradoria Municipal.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura do termo deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Lassance, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Art. 7º Após formalizado o registro da escritura de **dação** em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Paragrafo único: Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 8º Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Lassance, até o limite de 30% (trinta por cento) do montante apurado na avaliação.

§1º No caso do valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público deverá dentro do limite estabelecido no art. 8º descontar o valor com gastos cartórios para efetivação da escritura pública e transferência do imóvel.

§2º Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

§3º O certificado de que trata o "caput" deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer:

- I - o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;
- II - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- III - a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;
- IV - a forma como será efetuada a quitação dos tributos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

V - o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor

para renunciar ao valor excedente, quando houver.

Art. 9º O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

Art. 10. O executivo providenciará a escritura do Imóvel no cartório de registro de imóveis competente, sendo que o devedor deverá arcar com o valor apurado ao final, nos limites estabelecidos no art. 8º, §1º, bem como fica responsável por providenciar qualquer documentação necessária.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lassance/MG , 13 de abril de 2023.

PAULO ELIAS RODRIGUES
Prefeito de Lassance

Certifico que no dia 14, 04, 23
Foi afixada a Lei nº 1.386/2023
No atrium desta Prefeitura, dando a
ela publicidade.
Lassance-MG 14 de 04 de 2023

Sabele